SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74599 - MG (2024/0349644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
		DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
AGRAVADO	:	ELEONORA MARIA DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	:	BETANIA MOURA MAGALHAES CORREA - MG156104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. SÚMULA Nº 267/STF. INCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo as instâncias de cognição plena reconhecido, a partir do exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda, a desnecessidade de produção de prova pericial e a ausência decomplexidade da causa, não há falar em incompetência do Juizado Especial para seu julgamento. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula nº 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3. A utilização da via do mandado de segurança contra decisão judicial é admitida apenas excepcionalmente, quando inequívoco se tratar de ato manifestamente ilegal e ou teratológico, o que não se verifica na hipótese vertente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: f337b0d1-9370-4d5d-9716-e2ba5f1709c7

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74599 - MG (2024/0349644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
		DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
AGRAVADO	:	ELEONORA MARIA DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	:	BETANIA MOURA MAGALHAES CORREA - MG156104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. SÚMULA Nº 267/STF. INCIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tendo as instâncias de cognição plena reconhecido, a partir do exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda, a desnecessidade de produção de prova pericial e a ausência decomplexidade da causa, não há falar em incompetência do Juizado Especial para seu julgamento. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula nº 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

3. A utilização da via do mandado de segurança contra decisão judicial é admitida apenas excepcionalmente, quando inequívoco se tratar de ato manifestamente ilegal e ou teratológico, o que não se verifica na hipótese vertente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PHILIPS DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 676/681 (e-STJ) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na decisão ora agravada (e-STJ fls. 676/681), concluiu-se pela manutenção do acórdão da Corte estadual (que confirmara decisão unipessoal de extinção do *writ*, sem resolução de mérito) pelos seguintes motivos: **(i)** incidir, na espécie, a Súmula nº 267/STF; **(ii)** ser inadequada a utilização da via do mandado de segurança como sucedâneo recursal e **(iii)** estar o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, restando reconhecidas, a partir do exame de circunstâncias fático probatórias, a prescindibilidade da produção de prova técnica e a ausência de elevado grau de complexidade da demanda indenizatória que deu origem à controvérsia, não haveria de se falar em incompetência do Juizado Especial para o processamento e julgamento desta.

Nas razões do presente recurso de agravo interno (e-STJ fls. 686/704), a ora agravante sustenta ser perfeitamente cabível a impetração de mandado de segurança que objetiva o controle de competência em casos de nulidade absoluta, que não pode ser confundida com a utilização da via como sucedâneo recursal.

Tece considerações, também, na tentativa de convencer esta Corte Superior de que, ao contrário do que até aqui decidido, a ação indenizatória originária, promovida em seu desfavor, em virtude de sua complexidade e da necessidade de produção de prova técnica, seria incompatível com o rito sumaríssimo, sendo inequívoca, por isso, a incompetência do Juizado Especial.

Afirma, ainda, que os precedentes citados na decisão singular ora hostilizada versariam sobre situações distintas da hipótese em apreço.

Ao final, pugna a ora agravante pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Regularmente intimado, a ora agravada - ELEONORA MARIA DE MOURA MAGALHÃES - deixou transcorrer em branco o prazo para a apresentação de eventual impugnação ao presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PHILLIPS DO BRASIL LTDA. contra acórdão de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a recorrida, ora agravada (ELEONORA MARIA DE MOURA MAGALHÃES), ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da recorrente, ora agravante, por prejuízos que teria suportado em virtude problemas apresentados por equipamento por esta produzido (uma unidade do aparelho CPAP REMSTAR AUTOMÁTICO PHILIPS) e que fora objeto de *recall* preventivo por parte da própria fornecedora.

Regularmente citada, a empresa ré não compareceu aos autos daquele feito, tendo sido decretada sua revelia.

O juízo da 5ª Unidade Jurisdicional Cível dos Juizados Especiais de Belo Horizonte julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para:

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

"- Converter a obrigação atinente ao recall ante ao vício do produto em perdas e danos, no montante de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fulcro no art. 499 do Código de Processo Civil em vigência;

- CONDENAR a parte Ré a restituir à parte Autora o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), referentes às mensalidades comprovadas da locação de equipamento 'CPAP' distinto, a ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJMG e acrescida de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, ambos a contar dos desembolsos das respectivas quantias;

- CONDENAR a parte Ré a restituir à parte Autora o montante de R$ 1.063,82 (um mil e sessenta três reais e oitenta e dois centavos), a título de despesas médicas efetivamente comprovadas, decorrentes do uso do produto viciado, objeto de recall sob fabricação da parte Ré (...);

- CONDENAR a parte Ré a pagar à parte Autora, a título de indenização pelos danos morais, o montante de R$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais), equivalente à 10 (dez) salários mínimos vigentes no país, acrescido de correção monetária pelos índices divulgados pela CGJMG e juros de l% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta decisão" (e-STJ fl. 75).

A referida sentença transitou em julgado e, tão logo iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi impetrado por PHILLIPS DO BRASIL LTDA. o mandado de segurança que deu origem aos presentes auto, por meio do qual aduziu a impetrante, única e exclusivamente, a incompetência do juizado especial para processar e julgar a demanda em questão, pois, a seu entender, a solução referida controvérsia demandaria a produção de prova pericial, revelando, assim, elevado grau de complexidade da causa.

O Desembargador relator do feito na origem proferiu decisão unipessoal julgando extinto o *writ*, sem resolução de mérito, ao entendimento de que inadequada a via para desconstituir decisão judicial já transitada em julgado (e-STJ fls. 527/531).

A impetrante, ora recorrente/agravante, opôs embargos de declaração ao referido julgado, que foram rejeitados (e-STJ fls. 582/586). Ato seguinte, interpôs agravo interno (e-STJ fls. 592/602).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 20 Câmara Cível, negou provimento ao agravo interno, em aresto que restou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL – COMPETÊNCIA PARA APRECIAR DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL – PRETENSÃO DE CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO - A competência para julgar o mandado de segurança contra o ato do Juizado Especial é da respectiva Turma Recursal, nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 376 do STJ.

- Estando a sentença condenatória de ação consumerista que tramitou no juizado especial em fase de cumprimento de sentença, não cabe à ré da dita ação suscitar a nulidade da decisão por incompetência do juízo especial pela via de mandado de segurança dirigido ao Tribunal, se a ação não apresenta qualquer complexidade que pudesse ensejar a necessidade de prova pericial, não havendo que se falar em nulidade da sentença nela proferida." (e-STJ fl. 620).

Eis a fundamentação lançada no voto condutor do referido acórdão:

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

"(...) *Devolve-se à apreciação desta turma julgadora questão atinente à admissibilidade do Mandado de Segurança de n. 10000221501075000.*

Ao exame das cópias juntadas pela impetrante, ora agravante, vê-se que, por meio do presente writ, pretende combater a sentença exarada no bojo do processo de n. 5158446-72.2021.8.13.0024, suscitando a incompetência do juízo originário, ao fundamento de que a lide demandaria perícia técnica.

Compulsando os autos da mencionada ação, verifico que a pretensão deduzida na inicial consistiu em pleito indenizatório material e moral pela inércia da ré/ora agravante em adotar as devidas medidas relativamente ao equipamento 'CPAP' por ela fabricado e adquirido pela parte autora, o qual fora objeto de recall. A procedência do pleito exordial foi reconhecida na sentença atacada.

Ocorre que, como já esclareci anteriormente, a decisão impugnada (sentença) transitou livremente em julgado, estando o processo atualmente em fase de cumprimento de sentença. Inclusive, na dita ação, a ora agravante/impetrante sequer ofertou defesa e também não compareceu à audiência de conciliação.

Ademais, ao contrário do que defende, a ação indenizatória originária não detém natureza complexa e o deslinde da controvérsia não depende de perícia médica, pois se trata de demanda consumerista embasada na desídia da ora agravante em proceder à substituição de produto por ela fabricado, o qual fora objeto de solicitação de devolução (recall).

O que transparece é a tentativa da impetrante de, por meio desta ação mandamental, desconstituir a sentença condenatória exarada em seu desfavor no feito em que foi inerte (autos de n. 5158446-72.2021.8.13.0024), aventando matéria não pertinente ao caso." (e-STJ fl. 622 - grifou-se).

Nas razões do recurso ordinário em exame (e-STJ fls. 630/649), a recorrente, ora agravante, aduz que, segundo a orientação desta Corte Superior, como exceção à regra geral, é admitida a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão questionada já tenha transitado em julgado.

Discorre, ainda, sobre o mérito da demanda indenizatória em questão, tentando convencer que o *recall* de seu produto não induziria à configuração do dano moral alegadamente sofrido pela parte autora.

Quanto ao mais, insiste na alegação de que não seria competente o juizado especial para processar e julgar a referida ação, haja vista a necessidade de produção prova pericial técnica para a adequada solução da lide, o que, sob sua ótica, tornaria nula a sentença ali prolatada e, por conseguinte, inaplicável ao caso a inteligência da Súmula nº 376/STJ.

Por fim, requer o conhecimento e provimento de seu recurso para:

"- *Reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afastando a aplicação da Súmula 376 do STJ, declarando a competência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para exercer o controle de competência dos Juizados Especiais, bem como reconhecer a inexistência de coisa julgada, por ser a decisão proferida pelo Juizado Especial nula de pleno direito em razão de sua incompetência;*

- Conceder a segurança pleiteada no Mandado de Segurança original, reconhecendo a nulidade de todos os atos processuais realizados

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

pelo Juizado Especial devido à sua incompetência para julgar a matéria, extinguindo a ação originária sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, II, c/c Art. 3º, §2º, da Lei 9.099/95, permitindo que a parte contrária ingresse com a ação pelo rito ordinário, se assim desejar." (e-STJ fls. 648/649).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Soares Camelo Cordioli (e-STJ fls. 667/673), opinando pelo não provimento do recurso.

Nesse cenário, resulta evidente que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, sua pretensão recursal não merece mesmo prosperar, impondo-se, assim, a manutenção do acórdão da Corte estadual em sua inteireza.

Com efeito, "*o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico*," (AgRg no MS nº 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023), revelando, por isso, completamente descabida, sua utilização como sucedâneo recursal.

Como bem destacou o Ministério Público Federal no parecer lançado nos presentes autos:

> *"(...) o mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado não é suficiente para autorizar o reconhecimento da violação de direito líquido e certo apta a justificar a impetração de mandado de segurança contra a sentença, já transitada em julgado, devidamente fundamentada, com motivação clara e consistente, embora dissonante da pretensão da parte impetrante"* (e-STJ fl. 672).

Corroborando tal afirmação, o enunciado da súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Na mesma esteira, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO STF.*
> *1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula n. 267 do STF.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt nos EDcl no MS n. 29.683/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 25/4/2024).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECORRENTE.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais.*
> *O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível*

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018).
1.1 É descabido o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no RMS n. 72.001/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Além disso, na espécie, o que se colhe da leitura do acórdão recorrido é que, após o exame acurado dos autos originários, de seu acervo fático-probatório bem como das alegações autorais e do pedido indenizatório ali deduzido, a Corte de origem concluiu que a presente impetração deveria ser apreciada pela Turma Recursal do Juizado Especial diante da desnecessidade de produção de prova pericial complexa para se constatar o alegado pela autora da ação originária quanto à aduzida patologia a que teria sido acometida por defeito em produto eletrônico comercializado pela recorrente e, consequentemente, do reconhecimento da competência do Juizado Especial para processar e julgar tal feito.

Como se vê, o Tribunal de Justiça de origem concluiu que a demanda indenizatória ora em discussão versou sobre questão eminentemente de direito, que não exigia a produção de prova pericial, além de não poder ser considerada de alta complexidade, determinando, por isso, o deslocamento do feito para as Turmas Recursais, frente à inequívoca competência originária dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse cenário, resulta evidente qu**e o acórdão recorrido não merece reparos, haja vista estar em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, restando reconhecidas, a partir do exame de circunstâncias fático probatórias, a prescindibilidade da produção de prova técnica e a ausência de elevado grau de complexidade da demanda, não haveria falar em incompetência do Juizado Especial para o processamento e julgamento desta.**

A propósito:

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL ATACADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA E AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. 'O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal' (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).
2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não é suficiente para autorizar o reconhecimento da violação de direito líquido e certo apta a justificar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial estrito sensu.
3. Afastada a necessidade de perícia e a complexidade da causa com base no contexto fático-probatório dos autos, não há falar em incompetência do

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

Juizado Especial para o julgamento da demanda.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no RMS nº 72.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA VERIFICADA NA ORIGEM. VALOR DA CAUSA FIXADO DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DO PROCESSO PELA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Admite-se a utilização do mandado de segurança como instrumento hábil a realização do controle de competência do Juizado Especial.
2. Uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem, como base nos elementos de prova constantes dos autos, a desnecessidade de perícia, a falta de complexidade da causa e o enquadramento dos valores de alçada do Juizado Especial, não há razão para se declarar a sua incompetência.
3. 'A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedente da Corte Especial' (AgInt no RMS n. 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).
4. Agravo Interno desprovido." (AgInt no RMS nº 71.873/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifou-se).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E FALTA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA.*
1. Mandado de segurança impetrado para controle de competência do Juizado Especial Cível.
2. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. Precedente da Corte Especial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando a controvérsia e o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a competência do Juizado por entender que a demanda versa sobre questão de direito que não exige a produção de prova pericial, por não existir alta complexidade.
4. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança não provido."
(AgInt no RMS n.º 70.880/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - grifou-se).

Desse modo, sendo certo que a impetração em tela (a) se volta contra decisão judicial que não se pode afirmar teratológica, (b) está sendo utilizada como sucedâneo recursal, e que (c) a Corte de origem, a partir do exame de fatos e provas, concluiu ser de baixa complexidade (além de prescindir da produção de prova pericial) a ação indenizatória originária, não há mesmo como prosperar a pretensão recursal.

Desse modo, não tendo a agravante apresentado nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, esta deve ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:20
Código de Controle do Documento: ee3c1c0f-2262-454d-a084-e2476e208b00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 74.599 / MG

Número Registro: 2024/0349644-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221501075000 10000221501075001 10000221501075002 10000221501075003
10000221501075004 15010759420228130000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
		DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
RECORRIDO	:	ELEONORA MARIA DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	:	BETANIA MOURA MAGALHAES CORREA - MG156104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO - MG071656
		DANIELA ALVES DE OLIVEIRA - MG201831
AGRAVADO	:	ELEONORA MARIA DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADO	:	BETANIA MOURA MAGALHAES CORREA - MG156104

TERMO

Documento eletrônico VDA46547524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:41:53
Código de Controle do Documento: a9a9e5cf-c5aa-44b5-9af9-878061546a28

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:41:53
Código de Controle do Documento: a9a9e5cf-c5aa-44b5-9af9-878061546a28